



TRIBUNAL PLENO - MANDADO DE SEGURANÇA N° 0000776-82.2013.8.14.0000
RELATORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
IMPETRANTE: SÔNIA REGINA MACHADO SAMPAIO
IMPETRANTE: MARIA DAS GRAÇAS FERNANDES XIMENES
IMPETRANTE: NILZA SILVA DE SOUZA
IMPETRANTE: LAÉRCIO PALHA DE MATTOS PEREIRA
ADVOGADOS: ARMANDO SOUTELLO CORDEIRO (OAB/PA 2.151) e MARCIO AUGUSTO DE LIMA DIAS (OAB/PA 6.791-B)
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ
LITISCONSORCIO PASSIVO: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR DO ESTADO: JOÃO OLEGÁRIO PALACIOS
PRUCURADOR DE JUSTIÇA: MIGUEL RIBEIRO BAÍA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. TETO CONSTITUCIONAL. EMENDA N° 41/2003. EFICÁCIA IMEDIATA. INCIDÊNCIA SOBRE VANTAGEM PESSOAL. DECESSO REMUNERATÓRIO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. COISA JULGADA. INOPONIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.

1. O caso sob julgamento não versa sobre supressão de vantagem, mas sim de redução de remuneração pela aplicação do teto remuneratório constitucional, o que nessa perspectiva não é possível considerar como ato único de efeitos permanentes, pois a cada mês em que a remuneração é paga com a incidência do mencionado redutor a suposta lesão se renova, configurando, portanto, uma relação de trato sucessivo, razão pela qual não há decadência. Precedente do STJ.
2. Durante algum tempo prevaleceu entendimento de que as vantagens pessoais, incorporadas antes da vigência da Emenda Constitucional 41/2003, não estariam sujeitas ao chamado teto remuneratório.
3. O Supremo Tribunal Federal, entretanto, no julgamento do RE 609.381/GO, sob a sistemática da Repercussão Geral (Tema 480), por maioria, declarou a eficácia imediata do mencionado teto constitucional ao qual estão submetidas todas as verbas de natureza remuneratórias percebidas por servidores públicos, ainda que adquiridas de acordo com o regime legal anterior.
4. Por outras palavras, afirmou-se a eficácia imediata dos limites máximos fixados na Emenda Constitucional n° 41/2003, aos quais estão submetidas as verbas adquiridas de acordo com regime legal anterior.
5. Em julgado ainda mais recente – RE 606.358/SP, também sob a sistemática da Repercussão Geral (Tema 257), a Suprema Corte fixou tese no sentido de computar para efeito de observância do teto remuneratório do art. 37, XI, da Constituição da República também os valores percebidos anteriormente à vigência da Emenda Constitucional n° 41/2003 a título de vantagens pessoais pelo servidor público, dispensada a restituição dos valores recebidos em excesso e de boa-fé até o dia 18 de novembro de 2015.
6. A alegação de violação da coisa julgada não impressiona, especialmente



em razão da eficácia limitada desta garantia constitucional sobre situações jurídicas continuativas tal como ocorre na espécie.

7. Com o advento das Emendas Constitucionais nº 19/98 e nº 41/2003, foi instituído um novo regime jurídico constitucional para os servidores públicos, havendo, assim, novos paradigmas para aferição da legitimidade quanto a percepção da remuneração e consequentemente aplicação do teto constitucional.

8. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Desembargador Constantino Augusto Guerreiro, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, denegar a segurança. O Ministério Público esteve representado pela Procuradora de Justiça Tereza Cristina Barata Batista de Lima.

Belém/PA, 10 de agosto de 2016.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
Relatora

RELATÓRIO

Sônia Regina Machado Sampaio, Maria das Graças Fernandes Ximenes, Nilza Silva de Souza e Laércio Palha de Mattos Pereira, impetram Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Exmo. Deputado Estadual Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará, consubstanciado na incidência do redutor constitucional, sobre parcelas de natureza pessoal componentes dos vencimentos dos impetrantes, provenientes da incorporação pelo exercício de cargo em comissão – Lei Estadual nº 5.207/84, e de adicional de tempo de serviço.

Afirmam tratem-se de servidores efetivos da ALEPA, titulares do cargo de Procurador Legislativo, admitidos, respectivamente, em 13.05.1975, 01.07.1977, 11.10.1973 e 01.02.1985, e que ao longo desses anos tiveram incorporadas aos seus vencimentos parcelas como gratificação de representação, decorrente do exercício de cargos comissionados, bem assim do adicional de tempo de serviço.

Asseveram que, por ato lesivo, arbitrário e ilegal, praticado a partir de novembro de 2010, autoridade tida por coatora passou a implementar a redução na remuneração dos impetrantes mediante aplicação do redutor constitucional (art. 37, XI, da CF/88).

Defendem que, tratando-se de vantagens de natureza pessoal seriam imunes à incidência do aludido redutor.



Enfatizam o entendimento de que, cuidando-se de controvérsia relacionada a período anterior à Emenda Constitucional nº 41/2003, ainda que posterior à Emenda Constitucional nº 19/1998, tais vantagens não estariam sujeitas ao teto remuneratório.

Referente ao impetrante Laércio Palha de Mattos Pereira, destacam que a situação do mesmo foi analisada pelo Acórdão nº 29.836, de 25 de setembro de 1996, sob a relatoria do Des. Wilson de Jesus Marques da Silva, assegurando ao impetrante a não incidência do redutor constitucional sobre suas vantagens de natureza pessoal. Frisam, ademais, essa decisão foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, configurando, em relação ao impetrante, violação da coisa julgada.

Requereram medida liminar no sentido de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de incluir no cômputo do redutor constitucional as parcelas de natureza pessoal. Conclusivamente, pugnaram pela concessão da segurança.

Mandado de Segurança inicialmente distribuído ao Exmo. Des. José Maria Teixeira do Rosário que indeferiu o pedido de liminar (fls. 128/129).

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará, Deputado Estadual Márcio Miranda, prestou informações aduzindo, preliminarmente, já terem transcorridos mais de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir de novembro de 2010 – mês em que foi requerido o restabelecimento da integralidade da remuneração, com devolução das importâncias suprimidas, motivo pelo qual falece aos impetrantes, por força do art. 23, da Lei nº 12.016/2009, a possibilidade de utilização da via constitucional do Mandado de Segurança.

Sobre o mérito propriamente dito, sustentou que a Emenda Constitucional nº 41/2003 reiterou regras já estabelecidas no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, que incluía as vantagens pessoais sob a incidência do teto constitucional, determinando, ademais, aplicação do disposto no art. 17 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, o qual não admite a invocação de direito adquirido para receber acima do teto remuneratório.

O Estado do Pará também apresentou informações requerendo a denegação de segurança (fls. 181/196).

O Ministério Público, em parecer subscrito pelo Dr. Miguel Ribeiro Baía – Procurador Geral de Justiça em exercício, manifestou-se pelo acolhimento da prejudicial de decadência, por entender tratar-se de ato de efeito concreto, especialmente por ter sido negado o restabelecimento da remuneração em novembro de 2010; quanto à matéria de fundo, concluiu pela denegação da ordem de segurança.

À fl. 235, o Des. José Maria do Rosário, com base no art. 144, IX, do NCPC, declarou-se impedido. Em 06.06.216 autos redistribuídos cabendo-me a



relatoria do feito (fl. 237).

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO - RELATORA:

1. Prejudicial de decadência:

Os impetrantes afirmaram em sua petição inicial que o alegado ato lesivo, consubstanciado na redução de suas remunerações mediante aplicação do teto constitucional, ocorreu a partir de novembro de 2010 (fls. 06), o que foi confirmado nas informações prestadas pela autoridade coatora (fl. 142).

Este Egrégio Tribunal possui julgados indicando que a supressão de vantagem decorrente da aplicação do teto constitucional configura ato comissivo único de efeitos permanentes, confira-se:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFENSORA PÚBLICA ESTADUAL. TETO REMUNERATÓRIO. SUPRESSAO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA. ATO COMISSIVO. DECADÊNCIA CONFIGURADA. SEGURANÇA DENEGADA, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, EM RAZÃO DA DECADÊNCIA.

1. Suprimida a vantagem pecuniária do servidor, essa ocorrência configura ato comissivo, único e de efeitos permanentes, de maneira que é a partir daí que se conta o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a impetração do mandamus.
2. Situação fática que não pode ser tratada como prestação de trato sucessivo.
3. DENEGADA A SEGURANÇA, nos termos dos arts. 23 da Lei n.º 12.016/2009 c/c 269, IV, do CPC, com resolução de mérito, em razão da decadência. (TJPA, Tribunal Pleno, Acórdão n° 128.950, Relator Des. Roberto Gonçalves de Moura, Mandado de Segurança n° 0000361-02.2013.8.14.0000, julgado em 29/01/2014, publicado em 31/01/2014)

O mesmo entendimento foi aplicado no Mandado de Segurança n° 0000451-10.2013.8.14.0000, Acórdão n° 129.210, Relatora Desa. Elena Farag, julgado em 05.02.2014, publicado em 07.02.2014.

Cumpra esclarecer, entretanto, que o caso concreto não versa sobre supressão de vantagem, mas de redução de remuneração pela aplicação do teto remuneratório constitucional.

A distinção entre supressão e redução de vantagem nos proventos ou remuneração de servidor público, para efeito de decadência em Mandado de Segurança já foi apreciada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência n° 1.164.514/AM, cuja ementa do acórdão transcrevo a seguir:



ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PARA IMPUGNAR ATO QUE REDUZIU A PENSÃO DA IMPETRANTE COM A JUSTIFICATIVA DE ADEQUÁ-LA AO SUBTETO FIXADO PELO DECRETO 24.022/2004, DO ESTADO DO AMAZONAS. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. O PRAZO DECADENCIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS SE RENOVA MÊS A MÊS. EFEITOS PATRIMONIAIS DO MANDADO DE SEGURANÇA. RETROAÇÃO À DATA DO ATO IMPUGNADO. CONFRONTO DO RESP. 1.164.514/AM, REL. MIN. JORGE MUSSI, 5A. TURMA, DJE 24.10.2011 COM O RESP. 1.195.628/ES, REL. MIN. CASTRO MEIRA, 2A. TURMA, DJE 1.12.2010, RESP. 1.263.145/BA, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2A. TURMA, DJE 21.9.2011; PET 2.604/DF, REL. MIN. ELIANA CALMON, 1A. SEÇÃO, DJU 30.8.2004, P. 196; RESP. 473.813/RS, REL. MIN. LUIZ FUX, 1A. TURMA, DJ 19.5.2003, P. 140; AGRG NO AGRG NO AGRG NO RESP. 1.047.436/DF, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, 2A. TURMA, DJE 21.10.2010; RMS 28.432/RJ, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, 1A. TURMA, DJE 30.3.2009 E RMS 23.950/MA, REL. MIN. ELIANA CALMON, 2A. TURMA, DJE 16.5.2008. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DO ESTADO DO AMAZONAS DESPROVIDOS.

1. A redução do valor de vantagem nos proventos ou remuneração do Servidor, ao revés da supressão destas, configura relação de trato sucessivo, pois não equivale à negação do próprio fundo de direito, motivo pelo qual o prazo decadencial para se impetrar a ação mandamental renova-se mês a mês, não havendo que se falar, portanto, em decadência do Mandado de Segurança, em caso assim.

2. Quanto aos efeitos patrimoniais da tutela mandamental, sabe-se que, nos termos das Súmula 269 e 271 do STF, caberia à parte impetrante, após o trânsito em julgado da sentença concessiva da segurança, ajuizar nova demanda de natureza condenatória para reivindicar os valores vencidos em data anterior à impetração do pedido de writ; essa exigência, contudo, não apresenta nenhuma utilidade prática e atenta contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo, além de estimular demandas desnecessárias e que movimentam a máquina judiciária, consumindo tempo e recursos públicos, de forma completamente inútil, inclusive honorários sucumbenciais, em ação que já se sabe destinada à procedência.

3. Esta Corte Superior, em julgado emblemático proferido pelo douto Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, firmou a orientação de que, nas hipóteses em que o Servidor Público deixa de auferir seus vencimentos, ou parte deles, em face de ato ilegal ou abusivo do Poder Público, os efeitos financeiros da concessão de ordem mandamental devem retroagir à data do ato impugnado, violador do direito líquido e certo do impetrante, isso porque os efeitos patrimoniais do decisum são mera consequência da anulação do ato impugnado que reduziu a pensão da Impetrante, com a justificativa de adequá-la ao sub-teto fixado pelo Decreto 24.022/2004, daquela unidade federativa.

4. Embargos de Divergência do Estado do Amazonas desprovidos.

(EResp 1164514/AM, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 25/02/2016)



Registro que o único requerimento administrativo existente nestes autos retratada a situação específica de um único impetrante - Laércio Palha de Mattos Pereira (fl. 44), inexistindo prova documental sobre a negativa do direito reclamado por parte da Administração.

Nessa perspectiva, entendo não se tratar de ato único de efeitos permanentes, pois a cada mês em que a remuneração é paga com a incidência do mencionado redutor a suposta lesão se renova, configurando, portanto, uma relação de trato sucessivo, razão pela qual não há decadência.

Assim, rejeito esta prejudicial.

2. Mérito

No caso a pretensão dos impetrantes consistente em não sofrerem a incidência do redutor constitucional sobre parcelas de natureza pessoal.

Durante algum tempo prevaleceu entendimento de que as vantagens pessoais, incorporadas antes da vigência da Emenda Constitucional 41/2003, não estariam sujeitas ao chamado teto remuneratório.

O Supremo Tribunal Federal, entretanto, no julgamento do RE 609.381/GO, sob a sistemática da Repercussão Geral (Tema 480), por maioria, declarou a eficácia imediata do mencionado teto constitucional ao qual estão submetidas todas as verbas de natureza remuneratórias percebidas por servidores públicos, ainda que adquiridas de acordo com o regime legal anterior. Neste sentido, confira-se:

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TETO DE RETRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 41/03. EFICÁCIA IMEDIATA DOS LIMITES MÁXIMOS NELA FIXADOS. EXCESSOS. PERCEPÇÃO NÃO RESPALDADA PELA GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE. 1. O teto de retribuição estabelecido pela Emenda Constitucional 41/03 possui eficácia imediata, submetendo às referências de valor máximo nele discriminadas todas as verbas de natureza remuneratória percebidas pelos servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ainda que adquiridas de acordo com regime legal anterior. 2. A observância da norma de teto de retribuição representa verdadeira condição de legitimidade para o pagamento das remunerações no serviço público. Os valores que ultrapassam os limites pré-estabelecidos para cada nível federativo na Constituição Federal constituem excesso cujo pagamento não pode ser reclamado com amparo na garantia da irredutibilidade de vencimentos. 3. A incidência da garantia constitucional da irredutibilidade exige a presença cumulativa de pelo menos dois requisitos: (a) que o padrão remuneratório nominal tenha sido obtido conforme o direito, e não de maneira ilícita, ainda que por equívoco da Administração Pública; e (b) que o padrão remuneratório nominal esteja compreendido dentro do limite máximo pré-definido pela Constituição Federal. O pagamento de remunerações superiores aos tetos de



retribuição de cada um dos níveis federativos traduz exemplo de violação qualificada do texto constitucional. 4. Recurso extraordinário provido.

(RE 609381, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 02/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-242 DIVULG 10-12-2014 PUBLIC 11-12-2014)

No voto que proferiu sua Excelência consignou que:

(...) a norma constitucional do teto de retribuição, desde sua formulação original, jamais admitiu compromisso com quaisquer excessos, tenham eles sido adquiridos por força de regimes legais superados ou pelo advento de normas jurídicas supervenientes.

Em seguida, reportando-se ao voto proferido pelo Ministro Cesar Peluso no julgamento do MS 24.875, complementou o Relator do RE 609.381/GO, nestes termos:

Embora tenha sido superado pelo juízo da maioria, o voto de Sua Excelência teve o mérito de esclarecer que o repúdio da Constituição aos excessos remuneratórios independe da eficácia do art. 17 do ADCT, já exaurida, decorrendo do próprio conteúdo do art. 37, XI, que é suficiente para repelir a legitimidade do pagamento de quaisquer valores transbordantes dos parâmetros normativos, mesmo que decorrentes de fonte normativa superveniente.

Além das três mensagens já enfatizadas, há essa disposição importantíssima, decorrente do sistema constitucional: a de que a garantia da irredutibilidade de proventos não ampara a percepção de verbas remuneratórias que desbordem do teto de retribuição. É o que se depreende, v.g., da parte final das seguintes normas originárias do texto constitucional, que preconizam a garantia de irredutibilidade para as carreiras da magistratura e do Ministério Público:

Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias: (...)

III - irredutibilidade de vencimentos, observado, quanto à remuneração, o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

Art. 128. O Ministério Público abrange: (...)

§ 5º - Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

I - as seguintes garantias: (...)

c) irredutibilidade de vencimentos, observado, quanto à remuneração, o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I;

E também da parte final da norma do art. 37, XV, com redação dada pela EC 19/98, a saber:



XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Ao condicionar a fruição da garantia de irredutibilidade à observância do teto de retribuição, a literalidade destes dispositivos deixa fora de dúvida que o respeito ao teto representa verdadeira condição de legitimidade para o pagamento das remunerações no serviço público. Portanto, nada, nem mesmo concepções de estabilidade fundamentadas na cláusula do art. 5º, XXXVI, da CF, justificam o excepcionamento da imposição do teto de retribuição.

Por outras palavras, a Suprema Corte afirmou a eficácia imediata dos limites máximos fixados na Emenda Constitucional nº 41/2003, aos quais estão submetidas as verbas adquiridas de acordo com regime legal anterior.

Na esteira desse entendimento referido acima este Egrégio Tribunal igualmente assentou a eficácia imediata do teto remuneratório constitucional, previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, inexistindo violação à irredutibilidade de vencimentos. Neste sentido:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO REDUTOR CONSTITUCIONAL SOBRE ADICIONAIS DE REPRESENTAÇÃO DE INCORPORADA (ARI) E DE TEMPO DE SERVIÇO (ATS). VANTAGENS PERCEBIDAS ANTES DA VIGÊNCIA DA EC Nº 41/03. MATÉRIA CONSOLIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SISTEMA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 609.381/GO. ARTIGO 37, XI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL COMO NORMA DE EFICÁCIA IMEDIATA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À IRREDUTIBILIDADE DE SUBSÍDIOS. TETO CONSTITUCIONAL COMO LIMITE À IRREDUTIBILIDADE DE SUBSÍDIOS. TELEOLOGIA DO ARTIGO 37, XV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SEGURANÇA DENEGADA, À UNANIMIDADE.

(Mandado de Segurança nº 2014.3.016828-2, Tribunal Pleno, Acórdão nº 142.730, Relator Des. Ricardo Ferreira Nunes, julgado em 28.01.2015, publicado em 02.02.2015)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. COMPUTO DAS PARCELAS DE NATUREZA PESSOAL NA BASE DE CALCULO PARA INCIDÊNCIA DO REDUTOR CONSTITUCIONAL. VANTAGENS INCORPORADAS AOS VENCIMENTOS DOS IMPETRANTES ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/03. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA. REJEITADA. MÉRITO: INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS QUANDO A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR ULTRAPASSA O TETO REMUNERATÓRIO. SEGURANÇA DENEGADA.

I - PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA: Em se tratando de ato consistente na redução de vencimentos de defensor público com base no teto remuneratório, a relação é de trato sucessivo, renovando-se mês a mês



o prazo decadencial para o ajuizamento da ação mandamental. Prejudicial rejeitada.

II - MÉRITO: O teto de remuneração estabelecido pela EC 41/2003 é de eficácia imediata, submetendo às referências de valor máximo nela fixadas todas as verbas remuneratórias percebidas pelos servidores da União, Estados e Municípios, ainda que adquiridas sob o regime legal anterior. Precedentes do STF.

III - Segurança denegada, cassando-se a liminar antes concedida. Decisão unânime. (Mandado de Segurança nº 2014.3.009516-2, Tribunal Pleno, Acórdão nº 143.566, Relatora Des. Gleide Pereira de Moura, julgado em 25.02.2015, publicado em 05.03.2015)

Destaco que recentemente o Supremo Tribunal Federal apreciou caso oriundo do Estado de São Paulo - Nona Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça Paulista, no qual se discutia o direito do autor de continuar a receber, sem sujeição ao teto constitucional, o valor nominal relativo às verbas pessoais percebidas anteriormente à redação do art. 37, XI, da Constituição Federal dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Trata-se do Tema de Repercussão Geral nº 257 - inclusão das vantagens pessoais no teto remuneratório estadual após a Emenda Constitucional nº 41/2003, cuja ementa do aresto ficou lavrada nestes termos:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDORES PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA DO TETO DE RETRIBUIÇÃO. VANTAGENS PESSOAIS. VALORES PERCEBIDOS ANTES DO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. INCLUSÃO. ART. 37, XI e XV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. Computam-se para efeito de observância do teto remuneratório do art. 37, XI, da Constituição da República também os valores percebidos anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003 a título de vantagens pessoais pelo servidor público, dispensada a restituição dos valores recebidos em excesso de boa-fé até o dia 18 de novembro de 2015. 2. O âmbito de incidência da garantia de irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV, da Lei Maior) não alcança valores excedentes do limite definido no art. 37, XI, da Constituição da República. 3. Traduz afronta direta ao art. 37, XI e XV, da Constituição da República a exclusão, da base de incidência do teto remuneratório, de valores percebidos, ainda que antes do advento da Emenda Constitucional nº 41/2003, a título de vantagens pessoais. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE 606358, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 18/11/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-063 DIVULG 06-04-2016 PUBLIC 07-04-2016)

Destarte, computam-se para efeito de observância do teto remuneratório do art. 37, XI, da Constituição da República também os valores percebidos anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003 a título de



vantagens pessoais pelo servidor público, dispensada a restituição dos valores recebidos em excesso e de boa-fé até a data do julgamento do RE 606.358/SP.

Finalmente, no que toca especificamente ao impetrante Laércio Palha de Mattos Pereira, observa-se em relação ao mesmo decisão do Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, Mandado de Segurança nº 0001183-61.1996.8.14.0000 (SAP 1996.3.1946-4), Acórdão nº 29.836, Relator Des. Wilson de Jesus Marques da Silva, afastando a incidência do teto remuneratório constitucional sobre vantagem de natureza pessoal, cuja a ementa ficou lavrada nestes termos:

MANDADO DE SEGURANÇA – Servidores efetivos da Assembleia Legislativa do Estado do Pará – Percepção de gratificação por exercício de cargos comissionados como vantagem pessoal – Aplicação do Redutor Constitucional em tais vantagens – Inadmissibilidade – Correta interpretação que objetiva a imunidade de suas vantagens de natureza pessoal da incidência do chamado Teto ou Redutor Constitucional – Segurança concedida. (fls. 40/41)

Em face disto o impetrante alegou que a incidência do teto constitucional – o que ocorreu efetivamente a partir do mês de abril de 2011 (fl. 148) – feriu de morte a coisa julgada.

A alegação não impressiona, especialmente em razão da eficácia limitada desta garantia constitucional sobre situações jurídicas continuativas tal como ocorre na espécie.

Com efeito, o que o inciso XXXVI, do art. 5º, da Constituição Federal veda é a aplicação retroativa de normas supervenientes ao que fora decidido na sentença e/ou acórdão e assim ficou protegido pela coisa julgada.

Cuidando-se, todavia, de relação de trato sucessivo poderá sofrer alteração no estado de fato ou de direito que afete a própria causa de pedir da demanda julgada, que uma vez alterados passam a constituir uma situação nova, portanto passível de nova regulação.

O art. 471 do CPC/73 trazia esta previsão:

Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

Ressalto que a Lei nº 13.105/2015 (NCPC) não trouxe alteração significativa passando a prever:

Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas



relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença.

No caso, com o advento das Emendas Constitucionais nº 19/98 e nº 41/2003, foi instituído um novo regime jurídico constitucional para os servidores públicos, havendo, assim, novos paradigmas para aferição da legitimidade quanto a percepção da remuneração e consequentemente aplicação do teto constitucional.

A partir do novo quadro normativo, sobretudo de índole constitucional, os fatos posteriores indicam uma outra realidade sujeita a incidência dessa nova ordem jurídica que determina, como demonstrado alhures neste voto, o cômputo para efeito de observância do teto remuneratório do art. 37, XI, da Constituição da República também os valores percebidos anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003 a título de vantagens pessoais pelo servidor público.

Nesse diapasão, chamo atenção ao que está disposto no art. 9º da Emenda Constitucional referida acima (EC 41/2003), confira-se:

Art. 9º Aplica-se o disposto no art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias aos vencimentos, remunerações e subsídios dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza.

Por sua vez o art. 17 do ADCT estabelece:

Art. 17. Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.

Cumprе ressaltar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário nº 146.331/SP, Relator Ministro César Peluso, firmou entendimento no sentido de não ser absoluta a garantia da coisa julgada – no caso do precedente citado anterior a vigência da Constituição Federal de 1988 – e assim afastou a sua incidência para efeito de aplicação do art. 17 do ADCT. A ementa do aresto ficou lavrada com os seguintes termos:

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. Vencimentos. Vantagens pecuniárias.



Adicionais por Tempo de Serviço e Sexta-Parte. Cálculo. Influência recíproca. Cumulação. Excesso. Inadmissibilidade. Redução por ato da administração. Coisa julgada material anterior ao início de vigência da atual Constituição da República. Direito adquirido. Não oponibilidade. Ação julgada improcedente. Embargos de divergência conhecidos e acolhidos para esse fim. Interpretação do art. 37, XIV, da CF, e do art. 17, caput, do ADCT. Voto vencido. Não pode ser oposta à administração pública, para efeito de impedir redução de excesso na percepção de adicionais e sexta-parte, calculados com influência recíproca, coisa julgada material formada antes do início de vigência da atual Constituição da República.

(RE 146331 EDv, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 23/11/2006, DJ 20-04-2007 PP-00087 EMENT VOL-02272-02 PP-00250 RTJ VOL-00201-01 PP-00328)

Inobstante a clareza da ementa citada peço licença ao Plenário para transcrever uma parte do voto convergente proferido na ocasião pelo Ministro Ricardo Lewandowski, atual Presidente da Suprema Corte que assim manifestou:

A questão que se coloca, pois, é saber se o tal acúmulo de vantagens pode ou não ser obstado pelo art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual estabelece expressamente que:

Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.

Em outras palavras, o problema que se apresenta é saber se o comando de redução imediata de verbas percebidas em desacordo com a nova ordem constitucional, contemplado no referido dispositivo engloba ou não as situações cobertas pelo manto da coisa julgada, dado que o texto sob análise não traz qualquer referência explícita a essa garantia.

Bem examinada a matéria, entendo que a menção à coisa julgada revela-se, data vênia, inteiramente desnecessária para impedir a percepção de vencimentos, proventos, benefícios ou vantagens de qualquer espécie, em afronta ao art. 37, XIV, da Carta Magna, que veda o "efeito cascata".

É que, embora os juristas tradicionalmente estudem o direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito como institutos autônomos, de há muito reconhecem a íntima correlação entre eles.

Rubens Limongi França, por exemplo, analisando o alcance dos referidos conceitos na Lei de Introdução ao Código Civil, faz menção a "uma dupla redundância do legislador", porquanto, segundo ele, "não só a coisa julgada seria uma das causas geradoras do direito adquirido, mas ainda uma variedade do ato jurídico perfeito, de natureza jurisdicional".



Ora, se a coisa julgada, segundo a doutrina, configura causa geradora de direito adquirido, mister é concluir que, quando o constituinte originário fez referência expressa esta última figura, no art. 17 do ADCT, quis incluir também a coisa julgada, de forma a ensejar a plena aplicabilidade, dentre outras, da regra consubstanciada no art. 37, XIV, da Constituição, sobretudo porque acrescentou, como que para afastar quaisquer dúvidas sobre a sua intenção, que não seria admissível a "percepção de excesso a qualquer título."

A coisa julgada, como se sabe, tal como o direito adquirido, representa uma garantia de estabilidade e segurança, que protege situações juridicamente consolidadas contra a retroatividade das leis. Mas essa garantia, entrevista, numa visão mais ortodoxa, como absoluta, infensa a modificações quanto ao seu conteúdo material, não pode erigir-se em óbice à concretização de valores fundamentais da nova ordem instituída pela Constituição de 1988, dentre os quais avulta o princípio da moralidade administrativa.

Nessa linha, cumpre trazer à colação o ensinamento de Cândido Rangel Dinamarco abaixo transcrito:

É inconstitucional a leitura clássica da garantia da coisa julgada, ou seja, sua leitura com a crença de que ela fosse algo absoluto e, como era hábito dizer, capaz de fazer do preto branco e do quadrado, redondo. A irrecorribilidade de uma sentença não apaga a inconstitucionalidade daqueles resultados substanciais política e socialmente ilegítimos, que a Constituição repudia.

(...)

Não bastasse a taxatividade da dicção constitucional, dúvida não há, concessa vênia, de que a preservação da coisa julgada — a qual constitui um dos pilares do postulado da segurança jurídica — deve ceder passo ao axioma da moralidade administrativa, segundo a técnica da ponderação de valores, à luz do caso concreto, prescrita pela moderna hermenêutica constitucional, quando ocorre colisão entre princípios fundamentais.

Nesse ponto, cumpre lembrar que todo princípio, na lição de Robert Alexy, constitui um "mandamento de otimização", ou seja, um preceito que determina "que algo seja realizado na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes".

Na espécie, entendo que a moralidade administrativa -- enquanto princípio que ocupa lugar de relevo no panteão axiológico da Carta de 1988, sobretudo porque constitui um dos principais parâmetros para a gestão da res publica -- há de ser expandido em sua extensão máxima, afastando todos os valores que lhe sejam contrários, dentre os quais, no caso sob exame, o da segurança jurídica, sob pena de chegar-se a resultados incompatíveis com a vontade soberana do legislador



constituente, que houve por bem banir do universo jurídico os acréscimos pecuniários percebidos por servidores de forma cumulativa.

Isso posto, pelo meu voto, acompanhando o Ministro César Peluso, recebo os embargos, julgando improcedente a demanda, para considerar correta a interpretação do art. 17 do ADCT, que compreende estar nele abrangido o instituto da coisa julgada.

Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do RE 600.658/PE, com Repercussão Geral, Relatora Ministra Ellen Graice, julgado em 07.04.2011, DJe 16.06.2011, com a seguinte ementa:

SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTERIORMENTE À CONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 17 DO ADCT. RATIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

(RE 600658 RG, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 07/04/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-115 DIVULG 15-06-2011 PUBLIC 16-06-2011 EMENT VOL-02545-01 PP-00104)

Disse a Ministra Relatora em sua manifestação:

3. Esta Corte, no julgamento do RE 146.331-EDv, rel. Min. Cezar Peluso, Plenário, DJ 20.4.2007, firmou o entendimento de não ser absoluta a garantia da coisa julgada e afastou tal incidência no caso da aplicação do art. 17 do ADCT. (...)

5. A questão versada no presente apelo extremo possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do § 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto alcança, certamente, grande número de interessados na solução do impasse quanto à aplicação do art. 17 do ADCT em face da coisa julgada.

(...) verifico que a matéria já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, no sentido de que o art. 17 do ADCT alcança as situações jurídicas cobertas pela coisa julgada, conforme precedente do Plenário acima citado.

Desse modo, entendo que, com o reconhecimento da existência da repercussão geral e havendo entendimento consolidado da matéria, os Tribunais de origem e as Turmas Recursais podem, desde logo, com fundamento no § 3º do citado art. 543-B, aplicar a citada orientação anteriormente firmada por este Supremo Tribunal Federal.

Igualmente, face à pacificação de entendimento, entendo não ser necessária nova apreciação pelo Plenário desta Corte, possibilitando o julgamento monocrático deste recurso, nos termos do art. 325, caput, do RISTF, e, ainda, a aplicação dessa orientação pelos tribunais de origem.

6. Ante o exposto, manifesto-me pela ratificação da jurisprudência deste



Tribunal sobre o assunto discutido no presente recurso extraordinário e pela existência de repercussão geral da matéria, a fim de que sejam observadas as disposições do- art. 543-B do Código de Processo Civil.

Como se vê o afastamento da coisa julgada face a aplicação do art. 17 do ADCT está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Finalmente, a mesma ratio decidendi utilizada pelo STF no RE 146.331-EDv, para afastar a coisa julgada no tocante ao acúmulo de adicionais sob o mesmo título ou fundamento, o chamado efeito cascata ou repique se aplica perfeitamente em relação ao teto constitucional, o qual, como indicado anteriormente neste voto, possui eficácia imediata.

Assim Senhor Presidente, rogando escusas ao Colegiado por me estender neste pronunciamento, voto no sentido de denegar a segurança extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem honorários advocatícios consoante art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

É como voto.

Belém/PA, 10 de agosto de 2016.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
Relatora